



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 700,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA Ano As três séries Kz: 611 799.50 A 1.ª série Kz: 361 270.00 A 2.ª série Kz: 189 150.00 A 3.ª série Kz: 150 111.00	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
---	--	--

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 222/17:

Aprova o Estatuto Orgânico da SONANGOL, E.P. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 19/99, de 20 de Agosto e o Decreto Presidencial n.º 110/16, de 26 de Maio.

Decreto Presidencial n.º 223/17:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto, Lei sobre o Estatuto dos Antigos Presidentes da República de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 224/17:

Aprova a concessão dos Terminais do Porto Comercial do Lobito E.P., nomeadamente as Concessões dos Terminais de Contentores, do Porto Seco e de Minérios.

Decreto Presidencial n.º 225/17:

Aprova o Regulamento da Lei das Empresas Privadas de Segurança.

Decreto Presidencial n.º 226/17:

Autoriza a criação da Academia de Sustentabilidade Angolana como uma Instituição de Ensino Superior de natureza público-privada, devendo a tutela ser partilhada entre o Ministério do Ensino Superior e o Ministério do Ambiente.

Decreto Presidencial n.º 227/17:

Cria o Instituto Superior Politécnico do Libolo, na Região Académica II e tem como a entidade promotora a sociedade Universidade do Libolo, Limitada, e o Instituto Superior Politécnico Privado de Menongue, na Região Académica VIII e tem como entidade promotora a sociedade Serviforma, S.A, Instituições do Ensino Superior Privadas.

Decreto Presidencial n.º 228/17:

Cria o «Instituto Superior de Relações Internacionais Venâncio de Moura», uma instituição de ensino superior de natureza pública, abreviadamente designado por ISRI, devendo a tutela ser partilhada entre o Ministério do Ensino Superior e o Ministério das Relações Exteriores.

Decreto Presidencial n.º 229/17:

Exonera os Oficiais Gerais e Almirantes Américo José Valente do cargo de Chefe da Direcção de Operações da Direcção Principal de Operações do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, Dinis Segundo Lucama do cargo de Comandante da 4.ª Divisão de Infantaria da Região Militar Centro, Francisco Cristóvão do cargo de Chefe do Posto de Comando Central da Direcção de Operações do

Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, Gildo Carvalho dos Santos do cargo de Conselheiro do Comandante do Exército, José Alberto Veiga do cargo de Chefe da Direcção de Planeamento e Organização do Exército, José Miguel Goma do cargo de Comandante do Instituto Superior do Exército, Adriano António Domingos Almeida do cargo de Chefe da Direcção de Engenharia Naval e Infra-estruturas da Marinha de Guerra Angolana, António José Neto do cargo de Chefe-Adjunto da Direcção de Operações do Exército, António Paulino do cargo de Comandante da 10.ª Brigada de Infantaria Motorizada da 1.ª Divisão de Infantaria da Região Militar de Cabinda, Domingos Ambrósio Daniel Sopite do cargo de Chefe do Centro Principal de Intercepção da Brigada de Apoio Tático Operacional do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, Francisco Mussua Williams do cargo de Chefe do Estado Maior da Região Militar Centro, Rodrigues António Ndala do cargo de 2.º Comandante da Região Militar Centro e Eugénio Lopes dos Santos do cargo de Chefe-Adjunto da Direcção de Engenharia Naval e Infra-Estruturas da Marinha de Guerra Angolana.

Decreto Presidencial n.º 230/17:

Nomeia os Oficiais Gerais Américo José Valente para o cargo de Chefe-Adjunto da Direcção Principal de Operações do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, Didimo João Capingano para o cargo de Chefe do Posto de Comando Central da Direcção Principal de Operações do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, Francisco Cristóvão para o cargo de Chefe da Direcção de Operações da Direcção Principal de Operações do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, Gildo de Carvalho dos Santos para o cargo de Chefe da Direcção de Planeamento e Organização do Exército, José Alberto Veiga para o cargo de Comandante do Instituto Superior do Exército, Agostinho Queiroz Pedro para o cargo de Chefe-Adjunto da Direcção de Administração e Finanças do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, António José Neto para o cargo de Chefe do Estado Maior da Região Militar Centro, Francisco D'Antas de Oliveira da Silva Ramos para o cargo de Chefe-Adjunto da Direcção de Informática do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, Francisco Ndala Cativa para o cargo de Chefe-Adjunto da Direcção de Operações do Exército, Francisco Mussua Williams para o cargo de 2.º Comandante da Região Militar Centro, Isaac Monteiro Kapindissa para o cargo de Chefe de Gabinete dos Conselheiros do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, Jorge Mayer Faria para o cargo de Chefe da Direcção dos Serviços Agro-Pecuários das Forças Armadas Angolanas, Samuel Victor Chipalavela para o cargo de Inspector para o Projecto SU-30 da Inspeção da Força Aérea Nacional, Rodrigues António Ndala para o cargo de Comandante da 6.ª Divisão de Infantaria Motorizada da Região Militar Sul e Julião Joaquim Manuel para o cargo de Chefe-Adjunto da Direcção de Contra Inteligência Militar da Força Aérea Nacional.

2. Os regimes especiais previstos no número anterior sofrem as alterações, emendas e demais modificações que forem julgadas convenientes no decurso da sua vigência, tendo em conta os superiores interesses da Nação e a crescente eficiência operacional da actividade da empresa.

CAPÍTULO V Trabalhadores

ARTIGO 44.º (Regime jurídico)

1. A SONANGOL-E.P. estabelece com os seus trabalhadores contratos de trabalho nos termos da legislação aplicável e acordos colectivos de trabalho, levando em conta as capacidades e necessidades da empresa, de modo a promover a captação e o constante desenvolvimento dos trabalhadores nacionais.

2. O quadro de pessoal da SONANGOL-E.P., seus direitos, obrigações, regalias e perspectiva de desenvolvimento técnico-profissional entre outras questões de política de recursos humanos, devem constar dos regulamentos próprios, a ser aprovados pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 45.º (Formação Profissional)

1. A SONANGOL-E.P. organiza e desenvolve acções de formação profissional com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação dos seus trabalhadores a novas técnicas e métodos de gestão, assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

2. A empresa promove também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa.

3. A empresa pode promover a formação mediante a concessão de bolsas de estudo no interior ou no exterior do País, de acordo com o regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração.

4. Para assegurar as acções de formação, a empresa utiliza os seus próprios meios, ou recorre associando-se, caso seja necessário, a entidades externas qualificadas.

ARTIGO 46.º (Participação na gestão)

O número, forma de designação, competência e demais questões relativas aos representantes dos trabalhadores e sua participação na gestão da empresa, consta de instrumento apropriado aprovado pelo Conselho de Administração e representantes das estruturas sindicais existentes na empresa.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

ARTIGO 47.º (Responsabilidade perante terceiros)

1. A SONANGOL-E.P. responde civil e criminalmente perante terceiros pelos actos e omissões dos titulares dos seus órgãos de gestão, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, nos termos da lei geral.

2. Pelas obrigações da SONANGOL-E.P. responde apenas o seu património.

ARTIGO 48.º (Conservação de arquivos)

1. A SONANGOL-E.P. deve conservar em arquivo, pelo prazo de 20 anos, os elementos da sua escrita principal e respectivos documentos de suporte, podendo os restantes elementos ser inutilizados mediante autorização do Conselho de Administração, depois de decorridos cinco anos sobre a sua entrada ou elaboração.

2. Os documentos e livros referidos no número anterior que devam conservar-se em arquivo podem ser conservados por qualquer método e sistema internacionalmente aceite, devendo em tal caso ser autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço; os respectivos originais podem ser inutilizados, mediante decisão expressa do Conselho de Administração, após ter sido lavrado um auto de inutilização.

3. As fotocópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, ainda que se trate de ampliação dos registos que os reproduzam.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 223/17 de 27 de Setembro

Considerando que a Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto, Lei sobre o Estatuto dos Antigos Presidentes da República de Angola, estabelece os direitos e imunidades relativas ao estatuto dos Antigos Presidentes e dos Antigos Vice-Presidentes da República, com vista a dignificar o desempenho das referidas funções assim como proteger os ciclos de alternância do poder;

Havendo necessidade de definir os procedimentos administrativos para materialização dos direitos e imunidades estabelecidos pela Lei n.º 16/17 de 17 de Agosto;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e e) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto, Lei sobre o Estatuto dos Antigos Presidentes da República de Angola, Anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Norma revogatória)

É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Setembro de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DA LEI N.º 16/17,
DE 17 DE AGOSTO, LEI SOBRE
O ESTATUTO DOS ANTIGOS PRESIDENTES
DA REPÚBLICA DE ANGOLA**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento visa regulamentar a Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto, Lei sobre o Estatuto dos Antigos Presidentes da República de Angola.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos administrativos que devem ser observados para materialização dos direitos e imunidades conferidos pela Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto, aos Antigos Presidentes e Vice-Presidentes da República.

**CAPÍTULO II
Estatuto dos Antigos Presidentes da República**

ARTIGO 3.º
(Direitos)

1. Nos termos da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto, os Antigos Presidentes da República têm os seguintes direitos:

- a) Procedência nos termos definidos pela legislação sobre o Protocolo de Estado;
- b) Gabinete de Trabalho;
- c) Oficial às Ordens;
- d) Escolta pessoal;
- e) Protecção e segurança especial da sua residência e demais instalações protocolares, bem como dos locais para onde se desloquem;
- f) Beneficiar de regime especial de protecção e segurança, fixados nos termos da lei, extensivo ao cônjuge e aos descendentes e ascendentes do primeiro grau da linha recta;
- g) Passaporte Diplomático, extensivo ao cônjuge e aos descendentes e ascendentes do primeiro grau da linha recta.

2. Os Antigos Presidentes da República têm ainda os seguintes direitos e regalias:

- a) Subvenção mensal vitalícia;
- b) Residência protocolar;

- c) Transporte;
- d) Assistência médica e medicamentosa;
- e) Pessoal de apoio administrativo e protocolar;
- f) Viagem anual de férias para o interior e exterior do País;
- g) Subsídio de fim de mandato proporcional ao tempo de exercício da função de Presidente da República.

3. O asseguramento dos direitos e regalias previstos nas alíneas c), d), e) e f) é garantido pela Unidade de Segurança, cujo Quadro Orgânico é parte integrante do presente Diploma.

ARTIGO 4.º
(Pagamento de Subvenções e Subsídios)

1. Compete ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas o processamento da subvenção mensal vitalícia a que tenham direito os antigos Presidentes da República e respectivo cônjuge, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto.

2. A subvenção mensal vitalícia é automaticamente actualizada, nos termos da actualização do vencimento-base do seu cálculo.

3. O Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas deve processar até 10 dias antes da data de fim de mandato do Presidente da República, os subsídios previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 11 da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto.

4. Para efeitos do disposto no anterior, os subsídios equivalem por cada ano de exercício de funções a seis salários base do Presidente da República e 60% de três salários base de um Ministro para o cônjuge do Antigo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Passaporte Diplomático)

1. Os Antigos Presidentes da República, cônjuge, descendentes e ascendentes do primeiro grau da linha recta têm direito ao uso de Passaporte Diplomático.

2. Compete ao Gabinete de Trabalho do Antigo Presidente da República instruir junto do órgão competente, os pedidos de emissão de passaportes diplomáticos das individualidades referidas no número anterior, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 6.º
(Tratamento Protocolar)

Nos termos da Constituição da República e legislação em vigor sobre o Protocolo de Estado, os serviços responsáveis pelo cerimonial ou protocolo do Estado, devem garantir a procedência definida por lei aos Antigos Presidentes e os Antigos Vice-Presidentes da República em todas as actividades e cerimoniais oficiais de que devam fazer parte.

ARTIGO 7.º
(Gabinete de Trabalho)

1. Aos Antigos Presidentes da República é garantido um Gabinete de Trabalho para o cumprimento das funções e responsabilidades inerentes à cessação do cargo de Presidente da República.

2. Compete ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas a atribuição do Gabinete de Trabalho dos Antigos Presidentes da República e criar todas as condições para o seu apetrechamento até 30 dias da data da cessação do mandato.

3. O Gabinete de Trabalho é chefiado por um Director de Gabinete e integra dois Consultores, dois Assistentes, uma Secretária e pessoal administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.

4. Para efeitos remuneratórios e protocolares, o Director de Gabinete é equiparado a Secretário de Estado.

ARTIGO 8.º
(Pessoal de Apoio Administrativo e Protocolar)

1. O pessoal de apoio administrativo do Antigo Presidente da República integra o seu Gabinete de Trabalho e é constituído por dois oficiais administrativos, um estafeta e dois motoristas.

2. O pessoal de apoio administrativo referido no número anterior é afecto aos Serviços de Apoio do Presidente da República.

3. O pessoal de apoio protocolar é constituído por um Chefe de Protocolo e dois Assistentes.

4. Para efeitos remuneratórios e protocolares, o Chefe de Protocolo é equiparado a Embaixador.

ARTIGO 9.º
(Segurança e protecção)

1. Os Antigos Presidentes da República têm direito a segurança e protecção garantida por uma Unidade de natureza militar especializada, que funciona sob dependência directa do Ministro de Estado e Chefe da Casa de Segurança do Presidente da República.

2. A segurança e protecção referida no número anterior é extensiva aos descendentes e ascendentes de primeiro grau da linha recta dos Antigos Presidentes da República, estabelecido nos termos da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto.

3. A segurança e protecção referida no presente artigo aplica-se também aos seus locais de residência e trabalho, bem como durante as suas deslocações, procedendo ao asseguramento da guarda e escolta, da ajudância-de-oficial às ordens, do serviço médico pessoal, do serviço de transportação e do serviço de trânsito.

ARTIGO 10.º
(Ajudância-de-Oficial às Ordens)

Compete ao Ministro de Estado e Chefe da Casa de Segurança do Presidente da República coordenar a selecção e atribuição dos oficiais que devem estar ao serviço de Ajudância-de-Oficial às Ordens dos Antigos Presidentes da República.

ARTIGO 11.º
(Transporte)

1. A entidade gestora das frotas presidenciais deve garantir até 10 dias antes da cessação do mandato do Presidente da República, a viatura protocolar de modelo idêntico a viatura oficial atribuída ao Vice-Presidente da República em funções, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto.

2. A entidade gestora das frotas presidenciais deve assegurar combustível, manutenção e seguro contra todos os riscos

das viaturas referidas no número anterior, bem como remeter mensalmente, ao Gabinete de Trabalho do Antigo Presidente da República, um relatório sobre o estado dos veículos.

3. Compete ao Ministério das Finanças a atribuição de duas viaturas de apoio a residência e das viaturas de uso pessoal, para apoio do conjuge e filhos menores ou incapazes a seu cargo, previstas no n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto, assim como garantir combustível, manutenção e seguro contra todos os riscos das referidas viaturas.

4. As viaturas referidas no número anterior devem ser distribuídas em função das necessidades apresentadas pelo Gabinete de Trabalho do Antigo Presidente da República à entidade gestora das frotas presidenciais e ao Ministério das Finanças, respectivamente, devendo as mesmas serem substituídas de acordo com o seu estado técnico e sempre que se mostrar necessário.

5. Compete ao organismo da Polícia Nacional responsável pela protecção de individualidades protocolares garantir motoristas de apoio aos cônjuges e filhos menores ou incapazes a seu cargo.

ARTIGO 12.º
(Residência Protocolar)

1. Compete ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas a aquisição da residência protocolar do Antigo Presidente da República numa das modalidades previstas no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto.

2. O Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas deve garantir até 60 dias da data da cessação do mandato do Presidente da República, um orçamento para apetrechamento e manutenção anual da residência protocolar.

3. No caso do antigo Presidente da República preferir residir num imóvel de sua propriedade, este tem direito ao orçamento destinado a apetrechamento e manutenção anual da residência protocolar, de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto.

4. O Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas deve garantir o pagamento dos salários de oito funcionários internos, no máximo, de apoio a residência oficial dos Antigos Presidentes da República.

ARTIGO 13.º
(Viagem Anual de Férias)

1. Para efeito do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 11 da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto, o Gabinete de Trabalho dos Antigos Presidentes da República deve remeter mensalmente ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, a agenda de trabalho dos Antigos Presidentes da República para efeitos de aquisição dos bilhetes de passagens e processamento das ajudas de custos a que tenham direito.

2. Nas deslocações oficiais em representação do Estado, os Antigos Presidentes da República têm direito a subsídio para despesas de representação, nos termos fixados por lei.

3. Nas deslocações a que se refere o número anterior, os Antigos Presidentes da República podem fazer-se acompanhar do seu conjuge, dois seguranças pessoais e dois quadros do seu Gabinete de trabalho.

ARTIGO 14.º
(Assistência médica e medicamentosa)

Para efeito do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto, o Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas deve assumir a realização das despesas para garantir a assistência médica e medicamentosa no interior ou exterior do País das individualidades previstas no referido artigo.

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 15.º
(Remissão)

1. Para efeitos do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto, o presente Diploma aplica-se aos Antigos Vice-Presidentes da República, com as devidas adaptações.

2. Compete ao organismo da Polícia Nacional responsável pela Protecção de Individualidades Protocolares o asseguramento do regime especial de protecção e segurança dos Antigos Vice-Presidentes da República e dos seus descendentes e ascendentes de primeiro grau da linha recta, bem como das suas residências e demais instalações protocolares.

ARTIGO 16.º
(Disposição Transitória)

O Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas e o organismo da Polícia Nacional responsável pela protecção de individualidades protocolares devem adequar todos os direitos previstos na Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto e no presente Regulamento, em benefício de todas as individualidades abrangidas pela referida lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente Diploma.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 224/17
de 27 de Setembro

Considerando que o desenvolvimento de um modelo de concessão para a prestação do serviço portuário em terminais de uso público é um instrumento legal e adequado para atrair a iniciativa privada para a exploração da referida actividade e ao mesmo tempo mantê-la sob controle do Estado, dada a sua importância para o desenvolvimento do País;

Havendo necessidade de se efectuar a concessão dos terminais de contentor Minério e do Porto Seco, do Porto do Lobito a Empresas que demonstrem «*KNOW-HOW*» e competência para gerir a sua operacionalidade e as respectivas ligações intermodais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A concessão tem como objecto principal o direito de exploração comercial, em regime de serviço público, da actividade de movimentação de carga geral nos Terminais de Contentores do Porto Comercial do Lobito-EP, implicando a aquisição de equipamentos, construção de instalações e a manutenção de infra-estruturas.

ARTIGO 2.º
(Aprovação)

É aprovada a concessão dos Terminais do Porto Comercial do Lobito-EP, nomeadamente:

- a) Concessão do Terminal de Contentores;
- b) Concessão do Terminal do Porto Seco;
- c) Concessão do Terminal de Minérios.

ARTIGO 3.º
(Prazo da concessão)

A duração da concessão a estabelecer nos contratos acima referidos é de 25 (vinte e cinco) anos, tendo em conta a amortização dos investimentos da concessionária e o racional desenvolvimento da actividade.

ARTIGO 4.º
(Autorização)

1. O Presidente do Conselho de Administração do Porto do Lobito-EP é autorizado a celebrar os contratos de concessão dos Terminais do Porto Comercial do Lobito EP nomeadamente:

- a) Contrato de Concessão do Terminal de Contentores a ser celebrado com a Empresa SOGESTER, SA;
- b) Contrato de Concessão do Terminal do Porto Seco a ser celebrado com a Empresa SOGESTER, SA;
- c) Contrato de Concessão do Terminal de Minérios a ser celebrado com a Empresa SOPORTOS, SA.

2. Os contratos a que se refere o número anterior devem ser homologados pelo Ministro dos Transportes e reservados as partes.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Setembro de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**CONTRATO DE CONCESSÃO PORTUÁRIA
PARA A EXPLORAÇÃO DO TERMINAL
PORTO SECO DO PORTO DO LOBITO**

Entre:

A Empresa Portuária do Lobito — Empresa Pública, com sede na Cidade do Lobito, na Rua Pedro Benje, n.º 10A, neste acto representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Anapaz de Jesus Neto, devidamente habilitado pelo Despacho Presidencial n.º 77/13, de 5 de Setembro, doravante designada por «Concedente»,